



SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
Praça Acácia Nunes da Costa, nº 62 - Bairro Frimisa - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

SMST/ASTEÇ - ASSESSORIA TÉCNICA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1640/2025-07

Pregão Eletrônico: 011/2025

Processo Administrativo: 5657/2025

Resposta aos questionamentos da empresa **CIA MIGUEL CABALLERO S.A.S.**

I) DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO ETP E NO TERMO DE REFERÊNCIA

Em atenção ao recurso interposto, no qual a licitante alega haver **divergência de valores entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR)**, resultando, segundo sua argumentação, em **prejuízo à transparência e à competitividade**, passamos a manifestar-nos nos seguintes termos:

1. Da natureza e função do ETP e do Termo de Referência

O ETP, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é um documento técnico elaborado **na fase preparatória da contratação**, com o objetivo de subsidiar a definição da solução a ser contratada. Já o Termo de Referência, previsto no art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da mesma Lei, é instrumento mais avançado, **utilizado para instruir o edital e definir o objeto com maior precisão**, com base em elementos amadurecidos a partir da análise técnica e da estimativa de preços.

Diante disso, é absolutamente natural e juridicamente aceitável que, ao longo da fase de planejamento, os valores inicialmente previstos no ETP **sejam ajustados** no Termo de Referência, seja em razão de:

- pesquisas de preços mais atualizadas;
- definições mais específicas quanto ao objeto a ser contratado;
- exclusão ou inclusão de funcionalidades, quantidades ou requisitos técnicos;
- critérios de composição de custos mais detalhados.

2. Da inexistência de ilegalidade ou prejuízo à competitividade

Não há qualquer dispositivo legal que determine a **identidade de valores entre o ETP e o TR**, sendo legítimo o aprimoramento das estimativas à medida que se avança na formatação da contratação.

A estimativa de preços para fins de licitação é, inclusive, tratada **no art. 23 da Lei 14.133/21**, que admite como fontes diversas para sua formação — inclusive pesquisas de mercado posteriores à elaboração do ETP.

A divergência apontada pela recorrente, desde que justificada e documentada nos autos, **não compromete a transparência, tampouco a competitividade do certame**, pois o valor que vincula os licitantes é o que consta do **edital**, e não aquele estimado nos estudos preliminares.

Este é, inclusive, o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“A estimativa de preços pode ser ajustada ao longo da fase de planejamento, desde que devidamente justificada, não sendo obrigatória a rigidez entre o valor estimado no ETP e no Termo de Referência.”

(TCU – Acórdão nº 2.072/2017 – Plenário)

3. Da ausência de prejuízo concreto

Importante destacar que a recorrente **não comprovou qualquer prejuízo efetivo à sua participação**, tampouco que tenha sido impedida de competir em igualdade de condições. O certame transcorreu em ambiente competitivo, respeitando os princípios da **isonomia, publicidade e eficiência**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **não há que se falar em nulidade ou vício** no processo licitatório com base na alegada divergência, que não comprometeu a legalidade nem gerou prejuízo concreto a qualquer licitante.

Por fim, reafirma-se que o procedimento observou integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública.

II) REVISÃO DO PRAZO DE ENTREGA ESTIPULADO NO TERMO DE REFERÊNCIA NO ITEM 5.1

1. Da Dilação de Prazo

A empresa recorrente solicita no presente tópico a dilação de prazo da entrega do objeto da licitação alegando insuficiência temporal para fabricação dos mesmos, além de diversas questões externas à logística e entrega que impossibilita o cumprimento do prazo. Contudo, o Termo de Referência é bem claro quanto a possibilidade de prorrogação em caso de caso fortuito ou força maior, conforme se vê:

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos bens é de 15 dias, contados da assinatura do contrato em remessa única.

5.2. **Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 10 dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.**

Sendo assim, igualmente à questão do prazo para entrega das amostras, o prazo de entrega do objeto da presente licitação poderá ser prorrogado desde que devidamente fundamentado.

2. Da entrega em remessa única

No que tange à entrega em remessa única, a empresa está se confundindo com os institutos. A Ata de Registro de Preços é gerada e decorrente dela **poderá haver notas de empenho ou contratos solicitando a entrega do objeto licitado**. O que ocorre nesta licitação, é que existe garantia dos itens licitados o que impede que a aquisição seja feita de forma simples e por empenho direto na ata, conforme se vê:

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pelo prazo fornecido pelo

fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

5.5. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

5.6. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas

Conforme se vê, o objeto da contratação envolve **fornecimento de bens com garantia técnica**, cujos prazos e condições de responsabilização da contratada extrapolam o momento da entrega, gerando obrigações futuras e contínuas como troca de peças, assistência técnica, manutenção corretiva, mediante item 5.4 e seguintes do Termo de Referência já juntado acima, de modo a garantir a possibilidade de aplicação das **sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/21** em caso de descumprimento, além da proteção do interesse público em caso de **vícios ocultos ou falhas posteriores** à entrega dos bens que é o cerne da garantia do objeto.

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 82, §2º, é clara ao estabelecer:

“§2º Nas contratações decorrentes de ata de registro de preços, poderá ser dispensada a celebração de contrato e adotada a formalização por meio de instrumento equivalente, como a nota de empenho de despesa, exceto quando exigido pela complexidade do objeto ou por imposição legal.”

Portanto, diante da existência de **cláusulas que envolvem garantias e obrigações futuras**, configura-se a **hipótese de exceção**, sendo **obrigatória** a formalização por meio de contrato.

Tal entendimento também encontra respaldo no Tribunal de Contas da União:

“A nota de empenho é forma suficiente de formalização contratual apenas para contratações simples e de pronto atendimento, sem obrigações futuras ou riscos. Nos demais casos, é imprescindível a celebração de contrato administrativo.”

(TCU – Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário)

Sendo assim **justifica-se a celebração de contrato administrativo**, em substituição ao simples empenho, para garantir a devida formalização das **obrigações da contratada quanto à garantia técnica**, além de assegurar a **efetiva responsabilização contratual**, nos termos da legislação vigente.

3. Sobre a entrega do montante previsto

Além disso, após a celebração do contrato que prevê o quantitativo desejado para entrega, esta entrega realmente é imediata e em remessa única, não estando errada a frase de que *o prazo de entrega dos bens é de 15 dias, contados da assinatura do contrato em remessa única*. Além do que, e de tanto a tanto, o fato de ser remessa única não descaracteriza o Sistema de Registro de Preços, já que a licitação se iniciou quando o concurso ainda estava em curso, e ainda haviam fases eliminatórias pela frente.

Vejamos o que o TCU diz sobre este assunto:

“É admissível a utilização do sistema de registro de preços quando a Administração não detém, no momento da licitação, conhecimento exato de sua necessidade futura, desde que tal circunstância esteja adequadamente motivada.”

(TCU – Acórdão nº 1.070/2015 – Plenário)

Por essa razão, mesmo que pedíssemos um quantitativo muito perto do valor total solicitado, ou mesmo o valor total previsto, não descaracterizaria a modalidade de SRP, uma vez que estávamos diante de uma

demanda incerta e de definição futura.

Publique-se. Registre-se.

Júlia Sales
Assessora Técnica

Santa Luzia, em 10 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Fernandes Pereira Sales, Servidor Público**, em 10/07/2025, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0200369** e o código CRC **639263D7**.

Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO: 011/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5657/2025

De: Alejandro Chaparro Cruz <achaparro@miguelcaballero.com>

Data: 09/07/2025, 23:50

Para: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br

À Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 011/2025

Processo Administrativo nº 5657/2025

Nos termos do item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, Processo Administrativo nº 5657/2025, que estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, e considerando que o prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame ainda está vigente, vimos, por meio deste, apresentar **impugnação formal ao edital**, a ser encaminhada ao e-mail oficial: licitacoes@santaluzia.mg.gov.br.

A presente impugnação fundamenta-se em **inconsistências nos valores estimados entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência**, bem como na **necessidade de revisão do prazo de entrega dos bens**, que se mostra incompatível com a natureza da contratação por Ata de Registro de Preços e com o cenário atual de fornecimento internacional.

Solicitamos a análise e resposta nos termos do item 10.2 do edital, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

1. Em razão de **inconsistência nos valores estimados da contratação**, conforme se expõe a seguir:
Divergência de Valores no ETP e no Termo de Referência

No **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, item 9 – *Estimativa de Custo Total da Contratação*, consta a seguinte estimativa:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Total
01	Colete com Capa Modular Masculino	140	R\$ 3.000,00	R\$ 420.000,00
02	Colete com Capa Modular Feminino	59	R\$ 3.000,00	R\$ 177.000,00
Total Global				R\$ 597.000,00

Entretanto, no **Termo de Referência**, item 13 – *Estimativas do Valor da Contratação*, consta:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário Estimado	Valor Total
01	Colete à prova de balas nível IIIA Masculino	140	R\$ 3.223,70	R\$ 451.319,12
02	Colete à prova de balas nível IIIA Feminino	59	R\$ 3.214,70	R\$ 189.667,77
Total Global				R\$ 640.986,89

Prejuízo à Transparência e à Competitividade

A divergência entre os valores apresentados nos dois documentos compromete a **clareza e a transparência do certame**, podendo gerar dúvidas quanto ao real valor estimado da contratação e dificultar a formulação de propostas adequadas por parte dos licitantes.

Além disso, a ausência de uniformidade nos dados pode configurar **vício no edital**, passível de correção, conforme jurisprudência.

Requerimento

Diante do exposto, requer-se:

- O **esclarecimento formal** sobre qual valor estimado será considerado como base para julgamento das propostas;
- A **retificação dos documentos do edital**, de forma a garantir a coerência entre o ETP e o Termo de Referência;
- Caso necessário, a **reprogramação dos prazos** para apresentação de propostas, conforme previsto na legislação vigente.

2. Cumpre destacar a necessidade de **revisão do prazo de entrega estipulado no Termo de Referência**, item 5.1, que estabelece:

“O prazo de entrega dos bens é de 15 dias, contados da assinatura do contrato, em remessa única.”

Tal exigência mostra-se **incompatível com a natureza da contratação**, especialmente considerando que o certame se refere a uma **Ata de Registro de Preços**, conforme disposto no Edital nº 011/2025 – 2ª republicação, item 4:

“Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes [...]”

Dessa forma, qualquer órgão público municipal poderá aderir à ata, **sem que se saiba previamente o local de entrega dos bens**, o que torna **inviável o cumprimento do prazo de 15 dias, devido as distâncias geográficas e possíveis dificuldades logísticas para realização de entrega em outros estados**. Além disso, os produtos licitados — coletes balísticos nível IIIA — envolvem **componentes e matérias-primas de origem internacional**, cuja disponibilidade e custo estão sujeitos a **impactos diretos da atual guerra comercial entre os Estados Unidos e outros países**, intensificada sob a gestão do Atual presidente Donald Trump. Essa conjuntura tem provocado **aumento de tarifas alfandegárias, instabilidade nas cadeias de suprimentos e atrasos logísticos imprevisíveis**, o que compromete severamente a capacidade de entrega em prazos tão exíguos.

Portanto, para garantir a **viabilidade logística, a segurança jurídica e o cumprimento contratual**, requer-se a **prorrogação do prazo mínimo de entrega para 60 dias úteis**, contados da solicitação formal de fornecimento por parte do órgão demandante, conforme prática comum em atas de registro de preços.

Tal medida é imprescindível para evitar vícios no edital, garantir a ampla competitividade e assegurar o fornecimento adequado dos bens contratados.

No aguardo do deferimento.

Atenciosamente.

Alejandro Chaparro Cruz

Comercial e Licitações

Av. Andromeda, 885- Alpvillem empresarial, Barueri -SP,06473-000 Conj. 1704

Tel :+ (11) 94040-0966

www.mcarmor.com | www.miguelcaballero.com

Em atendimento ao Regime Geral de Habeas Data, regulamentado pela Lei 1.581 de 2012 e seus Decretos regulamentadores; a sociedade da CIA. MIGUEL CABALLERO S.A.S. identificado com NIT. 900.127.140 - 4 e endereço de e-mail habeasdata@miguelcaballero.com como empresa que armazena e coleta dados pessoais, e como CONTROLADOR, deverá informar o seguinte:

Este e-mail pode conter informações confidenciais ou legalmente protegidas e destina-se única e exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s), para seu uso específico. Tenha em atenção que é proibida a divulgação, revisão, transmissão, divulgação ou qualquer outro tipo de utilização das informações contidas por pessoas que não sejam o destinatário original. Caso você não seja o destinatário que deseja enviar esta mensagem, será proibido entregá-la a qualquer pessoa, bem como reproduzi-la ou copiá-la. Se você receber esta mensagem por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua-a do seu sistema. Os e-mails não são seguros e não podem ser garantidos como isentos de erros, pois podem ser interceptados, modificados ou conter vírus. Qualquer pessoa que se comunique conosco por e-mail aceita esses riscos. CIA MIGUEL CABALLERO S.A.S. não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões nesta mensagem e se isenta de qualquer responsabilidade por danos decorrentes do uso do email. Quaisquer opiniões e outras declarações

contidas nesta mensagem e quaisquer anexos são de exclusiva responsabilidade do autor e não representam necessariamente a empresa. Da mesma forma, os dados pessoais solicitados através deste e-mail serão tratados de acordo com os fins do objeto social da empresa, e com a finalidade de responder e fornecer informações relacionadas a temas que sejam do seu interesse e que estejam relacionados com a área comercial. ou operacional que você tem com a empresa. Os dados pessoais e de contacto serão mantidos na base de dados da empresa enquanto durar a relação. Se desejar enviar Consultas, Reclamações poderá fazer a solicitação através do e-mail contact@miguelcaballero.com ou pessoalmente nos seguintes endereços: calle 116 No. 1661 na cidade de Bogotá D.C